



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000917/2002-01
Recurso n° 865.562 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.790 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EDITORA DE PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/RJ1

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. PORTARIA MF N.º 03/08.

Não deve ser conhecido Recurso de Ofício cujo valor de alçada seja inferior àquele previsto na Portaria MF n.º 03/08.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Evidenciado nos autos que o contribuinte exerceu o seu amplo direito de defesa, deve ser afastada a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONTAGEM. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de tributos deve levar em consideração a data da ciência do contribuinte quanto à lavratura do auto de infração.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL. NECESSIDADE DA PROVA QUANTO À ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA.

Caracteriza-se como omissão de receita o valor do aumento de capital, sem a prova da origem e da efetiva entrega.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL.

A receita de aluguéis auferida por contribuinte, sem que haja previsão de tal atividade em seu contrato social, impede a sua caracterização como receita operacional e enseja a tributação sobre o total recebido.

DIVERGÊNCIAS ENTRE RECEITAS DECLARADAS E ESCRITURADAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Possível o afastamento de exigência tributária decorrente de divergências entre declarações e escrituração, mediante prova robusta a cargo do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e a de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antônio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thommé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Em decorrência de procedimento fiscalizatório voltado para o ano-calendário de 1998, foram lavrados contra a Recorrente Autos de Infração para exigência do IPRJ, CSLL, COFINS e PIS (fls. 1.774/1.821), com base nas seguintes irregularidades:

- i) omissão de receitas caracterizada pela ausência de comprovação por parte dos sócios da origem e efetividade da entrega de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente à aumento de capital;
- ii) omissão de receita de R\$ 35.637,59 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente da caracterização de insuficiência

de recursos financeiros disponíveis para cobrir aplicações efetivadas;

- iii) omissão de receitas não operacionais contabilizadas a crédito em contas relacionadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.752/1.773 e não acrescidas a base de cálculo declarada;
- iv) aplicação indevida do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços de composição gráfica, caracterizada pela terceirização do processo produtivo de revistas e catálogos, sob encomenda de indústrias farmacêuticas para distribuição gratuita, não comercializados no mercado varejista, sem preço de venda de balcão, sujeita à alíquota de 32%
- v) divergência entre a receita declarada e a contabilizada, apurada em confronto da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com a escriturada no Livro Caixa;

Cientificada dos lançamentos em 03/05/02, a Recorrente apresentou Impugnação invocando a nulidade dos Autos de Infração por considerar teria sido cerceado o seu direito de defesa diante da falta de disponibilização imediata das cópias de todas as peças que instruíram a fiscalização, apresentando, ainda, as seguintes razões meritórias:

- i) a pretensão fiscal de omissão de receita decorrente da falta de comprovação da origem e da efetividade do aumento de capital no valor de R\$ 200.000,00 não teria respaldo no dispositivo legal invocado no auto de infração, pois não teria sido provada a existência de omissão de receita na escrituração, não teria havido intimação para a comprovação da origem e entrega do numerário, além de se tratar de empresa submetida à tributação pelo lucro presumido, cujo Livro Caixa não contém qualquer suprimento de numerário;
- ii) houve apenas um engano quando da formalização do aumento de capital, decorrente da capitalização de lucros acumulados e reservas existentes, razão pela qual não existe no Livro Caixa qualquer lançamento que revele suprimento de numerário;
- iii) apesar de submetida ao lucro presumido, a fiscalização adicionou à base do imposto o valor integral que entendeu teria sido omitido, em descompasso com a regra do art. 24, da Lei n.º 9.249/95;
- iv) as planilhas utilizadas pela fiscalização para demonstrar omissão de receita no valor de R\$ 35.637,59 seriam confusas, porquanto teriam misturado os regimes financeiro e de competência, deixado de fazer a

conciliação bancária, não teria levado em consideração outras contas a pagar, a exemplo de salários e impostos, além de ter deixado de considerar que o saldo positivo de um trimestre deveria ser levado para o seguinte;

- v) uma análise do levantamento fiscal permitiria constatar erros diversos e a sobra de recursos;
- vi) não haveria explicação para o montante de R\$ 731.900,69 utilizado pela fiscalização como “saldo inicial de valores a receber do período (proveniente de vendas e serviços)”, uma vez que tal rubrica alcançaria o valor de R\$ 879.030,36;
- vii) não teriam sido omitidas receitas operacionais contabilizadas a crédito das contas “recuperação de despesas” e “descontos obtidos”; pois os valores obtidos pela fiscalização seriam referentes a despesas anteriores recuperadas, consoante disciplina do art. 53, da Lei n.º 9.430/96;
- viii) apesar de ter se equivocado quanto aos valores dos aluguéis, não teria agido com má-fé e insubsistente o lançamento, uma vez que tributado integralmente o valor tido como omitido, em desprezo ao percentual atribuído pela legislação como base de cálculo do imposto sujeito ao regime do lucro presumido;
- ix) os valores referentes a aplicações financeiras também não teriam sido adicionados à base de cálculo, contudo também não teriam sido compensados os impostos retidos na fonte sobre os rendimentos de tais aplicações;
- x) diferentemente do que afirma a autoridade fiscal, não terceiriza o seu processo produtivo ou exerce a atividade de “composição gráfica”, é a maior e mais conceituada editora de revistas e livros médicos científicos do país, com atuação no país há mais de 40 anos;
- xi) no que tange às divergências entre a receita declarada e a receita contabilizada apontadas pela fiscalização, apenas teriam sido consideradas as diferenças quando favoráveis ao fisco, além de equivocado o critério de apuração e não observada a submissão ao regime de competência;
- xii) os procedimentos reflexos deveriam alcançar o mesmo destino daquele relativo ao IRPJ, entretanto convém aduzir que não poderia persistir exigência do PIS e da COFINS sobre aluguéis, recuperação de despesas, juros e despesas recebidos, descontos obtidos e receitas de investimentos, uma vez que a base de cálculo de tais contribuições é o faturamento;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro reabriu o prazo para apresentação de Impugnação diante da demora para disponibilização dos autos após as lavraturas dos autos de infração e converteu o julgamento em diligência para que adotados os procedimentos necessários à obtenção de novos elementos de prova em relação às infrações ali descritas (fl. 2.011).

Na fl. 2.021, acostada Informação Fiscal aduzindo, em síntese, que: i) intempestiva, descabida e divergente dos documentos apresentados à fiscalização, as alegações da Recorrente de que o aumento de capital foi efetivado com capitalização de lucros acumulados ou reservas; ii) o valor de R\$ 35.637,59 teria sido obtido através de trabalho empregando o software papéis de fiscalização e preenchida com dados apropriados da documentação fiscal da Recorrente; iii) as divergências de receitas operacionais teriam sido obtidas mediante confronto da documentação comprobatória das receitas do contribuinte com o declarado em DIPJ/99, com obediência ao regime de competência.

Intimada da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação Complementar (fls. 2.026/2.031), reiterando as razões de mérito e acrescentando que teria transcorrido o prazo decadencial, haja vista que apenas em janeiro de 2006, teria tomado conhecimento integral da exigência fiscal relativa ao ano-calendário de 1998, defendeu a persistência do cerceamento do direito de defesa, por entender que a autoridade fiscal teria deixado de especificar com clareza os critérios que teriam ensejado as diferenças e matérias tributáveis delas resultantes.

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento para exonerar as exigências do PIS e da COFINS, assim como reduzir o IRPJ para R\$ 17.649,86 e a CSLL para R\$ 9.183,72, por entender que:

- i) inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa diante da apresentação de impugnação que evidencia o conhecimento integral das infrações descritas nos autos de infração;
- ii) equivocada a pretensão da Recorrente em considerar a data da ciência da Resolução para fins de contagem do prazo prescricional, porquanto noticiados e devidamente impugnados os lançamentos no prazo legal;
- iii) mantida a presunção de receita no valor de R\$ 200.000,00 diante da ausência de comprovação da efetividade e origem, apesar de devidamente intimada a Recorrente com esse objetivo, mediante aplicação da alíquota correspondente à sua atividade;
- iv) Canceladas as exigências efetuadas exclusivamente com base nos demonstrativos de fluxos financeiros de fls. 1.740/1.751, uma vez que caberia à fiscalização checar as contas e identificar as diferenças;
- v) Afastada a tributação sobre as parcelas relativas a recuperação de despesas e descontos obtidos diante da comprovação da submissão ao lucro presumido nos

exercícios anteriores, conforme inciso VI, do art. 36, da Instrução Normativa n.º 93/1997;

- vi) As receitas de aluguéis não compõem a receita bruta da Recorrente, por não se enquadrarem como receitas abrangidas pelo art. 25, da Lei n.º 9.430/96 e sim como demais receitas, cujos valores compõem integralmente o lucro presumido;
- vii) Cabível a compensação do imposto de renda retido na fonte relativamente aos rendimentos de aplicações financeiras;
- viii) Reconhecida a natureza da atividade industrial e comercial da Recorrente para fixação do percentual de 8% como base de cálculo do IRPJ;
- ix) Mantido o lançamento lastreado na divergência entre a receita declarada e a contabilizada diante da falta de comprovação das alegações;
- x) Ao lançamento da CSLL, aplica-se o mesmo entendimento dado para o IRPJ, contudo cancelado integralmente os lançamentos de PIS e de COFINS, haja vista que as receitas alcançadas pela autuação em lide não integram a base de cálculo daquelas contribuições.

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs o presente recurso reiterando a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa, por entender que o julgamento de primeira instância teria aperfeiçoado o lançamento fiscal, após o prazo decadencial, acrescentando, ainda, que:

- i) não teria havido suprimento de numerário no Livro Caixa, o que impediria a comprovação das origens e entregas de suprimentos;
- ii) as declarações de imposto de renda revelariam que a Recorrente vem acumulando lucros ao longo da sua existência que em muito superariam o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- iii) o Livro Diário referente às operações de 1997 e o balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano demonstrariam a existência de lucros acumulados superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- iv) a atividade de aluguéis estaria caracterizada como atividade paralela diante da diversificação do negócio, sendo irrelevante o fato de não constar dita atividade em seu contrato social, o que permitiria a aplicação do percentual de 32% para apuração do IRPJ;
- v) falta de clareza do critério adotado pelo fisco para apurar divergências entre as receitas declarada e contabilizada,

deveriam ser recompostas as matérias tributáveis de trimestre por trimestre, especialmente diante do reconhecimento de diferença a favor do Fisco de R\$ 48.226,49, sem considerá-la como postergação do pagamento do trimestre anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Recurso de Ofício

Exonerados créditos tributários, cujos valores de tributos e multas são inferiores a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), deixo de conhecer o Recurso de Ofício, com amparo na Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pretende a Recorrente ver decretada a nulidade do lançamento ou a parcial reforma do acórdão da DRJ para que afastada a tributação decorrente da ausência de comprovação da efetividade e origem do aumento de capital no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), assim como para ver aplicado percentual de 32% para apuração do tributo correspondente às receitas de aluguéis.

Da preliminar de nulidade:

Preliminarmente, pugna a Recorrente pela nulidade do lançamento, por considerar teria sido cerceado o seu direito de defesa, em decorrência da demora para disponibilização dos autos no prazo para oferta de Impugnação, apesar de ter demonstrado total conhecimento da exação e de ter se defendido das infrações imputadas no Auto de Infração.

As hipóteses de nulidade do lançamento estão expressamente elencadas no art. 59, do Decreto-Lei n.º 70.235/72 e estão relacionadas à competência da autoridade administrativa e ao direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

In casu, não há dúvidas quanto ao exercício do amplo direito de defesa diante da apresentação de Impugnação tempestiva com as razões pelas quais entende a Recorrente que deveria ser cancelado o lançamento e, ainda, conferida nova oportunidade para Impugnação para aditamento da defesa, após realização de diligência.

Além de amplamente exercido o direito de defesa da Recorrente, o lançamento originário não sofreu alterações pela autoridade lançadora. As infrações descritas nos Autos de Infração mantiveram-se inalteradas, mesmo após a realização de diligência. Houve, na verdade, erro reconhecido pelo acórdão recorrido, quanto à base de cálculo do tributo, porquanto deixou de considerar a base de cálculo imposta à Recorrente em razão das atividades que desempenha.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da decadência:

No que tange à alegação de decadência, também não merece acolhimento, haja vista que a ciência da Recorrente quanto ao lançamento referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998 se deu em 2002 quando cientificada da lavratura dos autos de infração, em fiel observância da regra quinquenal do §4, do art. 150, do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A concessão de novo prazo para manifestação em janeiro de 2006, quando a Recorrente tomou ciência da Resolução DRJ/RJO-I n.º 002/2002 e dos termos da Informação Fiscal de fls. 2.021, apenas representa respeito das autoridades administrativas quanto à necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com nova oportunidade para manifestação também em relação ao resultado da diligência realizada. Não houve novo lançamento ou alteração como tenta fazer crer a interessada.

Afasto, portanto, a alegação de decadência.

Do mérito:

Primeiramente, no tocante ao aumento de capital realizado, a Recorrente, apesar de devidamente intimada para esse fim, deixou de comprovar a origem e a efetividade de tal operação, trazendo o argumento de que teria se utilizado de lucros acumulados em exercícios anteriores, consoante escrituração fiscal.

A Recorrente, optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, tem o dever de escriturar em Livro Caixa todos os seus recebimentos e pagamentos de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, além de manter em boa guarda e ordem todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal.

Contudo, apesar de devidamente intimada com o fim específico de comprovar a origem e a efetividade da entrega do numerário pelos sócios que teria sido destinado ao aumento de capital, conforme Termo de Intimação datado de 15/02/02, a Recorrente não apresentou documentos hábeis, atraindo a incidência do comando do art. 282, do RIR/99, *verbis*:

“Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitr -la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos   empresa por administradores, s cios da sociedade n o an nima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e da origem dos recursos n o forem comprovadamente demonstradas.”

Apesar de j  consolidado no  mbito deste Conselho a aplica o do art. 282, do RIR/99 em situa es como a presente, transcrevo a seguir ementa na mesma dire o do meu voto, *verbis*:

“EMENTA Exerc cio: 2004, 2005 REQUISI O DE MOVIMENTA O FINANCEIRA. INDISPENSABILIDADE. COMPROVA O - Restado comprovado nos autos que as requisi es da moviment o financeira do contribuinte aos estabelecimentos banc rios foram efetuadas com observ ncia do disciplinado na legisla o de reg ncia, n o h  que se falar em nulidade do lan amento. PEDIDO DE DILIG NCIA OU PER CIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora   livre para, diante da situa o concreta que lhe   submetida, deferir ou indeferir pedido de dilig ncia/per cia formulado pelo sujeito passivo, ex vi do disposto no art, 18 do Decreto n o 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada,   evid ncia, a dispensabilidade do procedimento, h  que se indeferir o pedido correspondente. ARBITRAMENTO DO LUCRO - A aus ncia de manuten o, em ordem e boa guarda, dos documentos de suporte da escritura o cont bil, a n o apresenta o dos Livros de escritura o obrigat ria e o fato da escritura o do contribuinte conter v cios, erros ou defici ncias que a tornaram imprest vel para determinar o lucro real, autorizam o arbitramento do lucro. OMISS O DE RECEITAS - INTEGRALIZA O DE CAPITAL - A falta de comprova o da origem dos recursos destinados   integraliza o de capital autoriza a presun o de que eles sejam origin rios de receita

omitida. **MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES** - *A sociedade incorporadora não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à incorporada, em autuação concretizada em data posterior à da incorporação. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa. INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei, Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos. Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão 1301-00.118, 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 1ª Seção, sessão do dia 17/06/09, DOU 14/02/11)*

Por outro lado, a justificativa apresentada no sentido de que o aumento de capital teria sido resultante da capitalização de lucros acumulados e reservas também não pode ser acolhida à míngua de provas, pois, consoante registrado pela DRJ, quando intimada para apresentar os balanços patrimoniais dos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, capazes de comprovar os alegados lucros e reservas, a Recorrente argumentou que não poderia juntar tais documentos, pois, como optante pelo Lucro Presumido, teria assentado sua escrituração em Livro Caixa.

Diante da ausência de comprovação da origem e efetividade, não merece reparos o entendimento da DRJ.

Defende também a Recorrente que as receitas paralelas a título de aluguéis – atividade não prevista em seu contrato social – deveriam ser tributadas a base de 32% (trinta e dois por cento), por se tratar de diversificação que exigiria tratamento fiscal consentâneo ao de outras atividades, consoante disciplina do art. 15, da Lei n.º 9.249/95, *verbis*:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos [arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

I - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o [inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei](#);

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.”(...)

Deflui-se do comando normativo acima transcrito que a tributação pelo lucro presumido impõe bases de cálculo específicas de acordo com as atividades da empresa, contudo, referida regra está direcionada às atividades operacionais, hipótese distinta do caso em apreço, haja vista que se trata de receitas de alugueis decorrentes de atividade que não está descrita em seu contrato social e, portanto, deve ser enquadrada e tratada como outras receitas.

Trata-se de editora de livros e não empresa do ramo imobiliário, de sorte que não merece reparos a decisão recorrida quanto a este ponto.

Por fim, defende a Recorrente que deveria ser cancelada a tributação decorrente da divergência apurada pela fiscalização entre a receita declarada e a receita contabilizada ou computada a diferença em seu favor de R\$ 48.226,49, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, cujo teor transcrevo:

V) Divergência entre a Receita declarada e a contabilizada, apurada em confronto da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com a escrituração do Livro Caixa, conforme discriminado a seguir e cópias da Planilha -Informações à SRF anexas.

1) 1º Trimestre/1998

Rec. Operac. Declarada610.267,08

Rec. Operacional Apurada..... 662.118,80

Diferença.....(-) 51.851,72

2) 2º Trimestre/1998

Rec. Operac. Declarada.....1.140.523,65

Rec. Operacional Apurada...1.092.297,16

Diferença.....(+)48.226,49****

3) 3º Trimestre/1998

Rec. Operac. Declarada..... 4.192.981,66

Rec. Operacional Apurada.....4.206.143,29

Diferença.....(-)13.161,63****

4) 4º Trimestre/1998

Rec. Operac. Declarada.....1.401.279,70

Rec. Operacional Apurada..... 1.442.949,76

Diferença(-) 41.670,06

A Recorrente, optante pelo lucro presumido defende que a fiscalização deveria ter observado o regime de competência e que as diferenças apuradas seriam fruto do desprezo da fiscalização quanto a este fato, entretanto e, consoante registrado no acórdão da DRJ, não foi trazido à colação elemento probatório de suas alegações, além de ser necessária a adoção de procedimentos específicos para que os lançamentos refletissem a opção pelo regime de competência porventura adotado.

Por outro lado, considerando que o auto contempla 4 (quatro) fatos geradores distintos, não é possível fazer a compensação requestada pelo contribuinte, pois caberia ao contribuinte a demonstração da base de cálculo por fato gerador e mediante documentação comprobatória, ônus do qual não se desincumbiu.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator